



Índice

COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL	2
DECISÃO DE RECURSO	2
Tomada de Preços 010/2021	2
DESPACHO	3
Tomada de Preços 010/2021	3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CPL****DECISÃO DE RECURSO****Tomada de Preços 010/2021**

Tomada de Preços nº 010/2021 – CPL DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto por CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da decisão proferida na fase de julgamento das propostas de preços. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que deve ser facultada a correção da proposta de preços. Apresentou ainda proposta de preços corrigida de acordo com os apontamentos do setor de engenharia. Não foram apresentadas contrarrazões. Ato contínuo, o feito fora reenviado ao setor de engenharia para a análise da proposta de preços apresentada pela Recorrente, sendo aprovadas as correções e, por via reflexa, a proposta. É o relatório. Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário) que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Assim é que o Tribunal de Contas da União entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos[1] : “32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. “33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. “34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. “35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido

erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. [...]“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara. “[...] 43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17) “44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.” Destarte, sanadas as falhas constantes na proposta de preços apresentada pela Recorrente, conforme parecer técnico proferido pelo setor de engenharia, considerando tratar-se do menor preço proposto no certame, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida no presente recurso para: Declarar sanados os erros apontados pelo setor de engenharia e, por conseguinte, classificada a proposta de preços apresentada pela empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; Declarar a empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. vencedora da fase de proposta de preços da Tomada de Preços nº 010/2021, com o preço total proposto de R\$ 246.651,14 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos) Remeta-se a autoridade superior para a providências cabíveis. João Lisboa (MA), 16 de Dezembro de 2021.





Marcos Venicio Vieira Lima – Presidente CPL [1] <http://emporiododireito.com.br/leitura/proposta-de-preco-em-desacordo-com-a-planilha-de-custos-desclassificacao-ou-adequacao>

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: \$rolzFGR3hkN

DESPACHO

Tomada de Preços 010/2021

DESPACHO Tomada de Preços nº 010/2021 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Presidente da CPL, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 20 de Dezembro de 2021. VILSON SOARES FERREIRA LIMA - Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: amqzzwu9ocf20211220131217





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Administração e Modernização
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA
Cep: 65.922-000

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM
Secretário de Administração e Modernização

Informações: faleconosco@joalisboa.ma.gov.br

MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Joao Lisboa/OU
=Presencial/OU=07000276000119/OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-
CNPJ A1/CN=MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110 Data:21.12.2021 00:00

